



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720223/2015-76
RESOLUÇÃO	2001-000.236 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PATRICIA DE GARRIGA PEDROSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ, abaixo transcrito:

“Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 07/01/2016 (fls. 220 a 230), contra o Auto de Infração de fls. 207 a 214, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 202 a 206, que apurou crédito tributário no montante de R\$ 221.498,10, distribuído da seguinte forma:

- imposto suplementar (2904).....	R\$ 161.742,79
- juros de mora (calculado até 11/2015).....	R\$ 59.755,31
- multa proporcional.....	R\$ 0,00
- total.....	R\$ 221.498,10

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 208), o procedimento apurou a infração de omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, relativa aos seguintes fatos geradores e valores:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
02/02/2011	118.314,95	0,00
01/04/2011	172.766,96	0,00
11/07/2011	254.301,03	0,00
10/01/2012	133.225,60	0,00
10/07/2012	133.225,60	0,00
10/01/2013	133.225,60	0,00
10/07/2013	133.225,60	0,00

Ação Fiscal

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 202 a 206 e documentos carreados aos autos, a fiscalização teve gênese na verificação de rendimentos sujeitos a Ganho de Capital obtidos na alienação de ações da Clínica Médico-Cirúrgica Botafogo S/A, ocorrida em 01/02/2011.

O sujeito passivo impetrou Mandado de Segurança, objeto do Processo 000425898.2011.4.02.5101, na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária/RJ, pleiteando a segurança para que não fosse compelido a pagar Imposto de Renda sobre essa operação, argumentando direito adquirido à isenção em relação à venda das ações, invocando a alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976.¹

Essas ações foram originalmente adquiridas pelo pai do sujeito passivo, FERNANDO PEDROSA FILHO, CPF 029.916.757-72, entre 25/04/1972 e 28/04/1983, totalizando 480.965.987 ações ordinárias nominativas da Clínica Médico-Cirúrgica Botafogo S/A, já considerando as bonificações. Em 30/04/1987 houve o grupamento de ações com a exclusão dos três últimos dígitos e outros eventos, totalizando 527.680 ações em 2006.

Com o falecimento de FERNANDO PEDROSA FILHO em 07/12/2006, foi aberta a sucessão, sendo homologada a partilha em 29/04/2010 com formal datado de 10/11/2010. Coube ao sujeito passivo, além de outros bens, 20% (vinte por cento) das 527.680 ações que o de cujos possuía à época, que corresponde a 105.536 ações da Clínica Médico-Cirúrgica Botafogo S/A.

Em 01/02/2011, o sujeito passivo alienou a totalidade de suas ações recebendo as parcelas a seguir demonstradas:

¹ Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988) (...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

- 1 a . parcela - 02/02/2011 – R\$ 118.552,69 - 10,9725% do preço total;
- 2 a . parcela - 01/04/2011 – R\$ 173.114,11 - 16,0224% do preço total;
- 3 a . parcela - 11/07/2011 – R\$ 254.812,01 - 23,5838% do preço total;
- 4 a . parcela - 10/01/2012 – R\$ 133.493,30 - 12,3553% do preço total;
- 5 a . parcela - 10/07/2012 – R\$ 133.493,30 - 12,3553% do preço total;
- 6 a . parcela - 10/01/2013 – R\$ 133.493,30 - 12,3553% do preço total;
- 7 a . parcela - 10/07/2013 – R\$ 133.493,30 - 12,3553% do preço total;

Total das 7 (sete) Parcelas : R\$ 1.080.452,01

Em relação ao custo de aquisição, foram consideradas as Declarações de Ajuste Anual do de cujos, bem como a Declaração Final de Espólio No. 07/38.240.575 entregue à RFB em 01/12/2012, onde constam 527.680 ações e R\$ 10.833,32 como valor de transmissão deste bem. Transferidos para cada herdeiro 20% do total das ações - 105.536 ações, o valor de transferência correspondente ao quinhão de cada herdeiro equivale a **R\$ 2.166,66**.

Assim, como na Declaração Final de Espólio referente ao de cujos, optouse pela transferência para os herdeiros das ações pelo custo original, sem qualquer atualização, qual seja, R\$ 10.833,32, não ocorreu o fato gerador do Imposto de Renda naquele momento, conforme Lei nº. 9.532 de 10/12/1997, art. 23, e Instrução Normativa SRF nº. 84 de 11/10/2001, art. 3º.

Registra o fisco que às fls. 04 de sua DIRPF 2012 - Ano-calendário 2011 - ND 07/34.571.470 - Retificadora, entregue em 10/12/2012, o sujeito passivo apresentou, em sua Declaração de Bens e Diretos, o valor de R\$ 2.166,66 consoante herança do de cujos referente às 105.536 ações da Clínica Médico-Cirúrgica Botafogo S/A.

Em 05/08/2014, houve a concessão de ordem de segurança quanto ao pleito do sujeito passivo de isenção de Imposto de Renda sobre a operação de alienação das ações nos autos do já mencionado Mandado de Segurança, redundando em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como previsto no art. 151 - IV da Lei No. 5.172 de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, protegendo o devedor contra atos de cobrança administrativa, mas não impedindo o lançamento de ofício.

Assim, através de Auto de Infração, foi constituído o crédito tributário sem o lançamento de multa de ofício, suspendendo-se a exigibilidade do mesmo.

Registrou ainda o fisco que o sujeito passivo apresentou o demonstrativo "administração de depósitos judiciais - consulta dados cadastrais da conta judicial", de titularidade do mesmo, informando a existência de Depósitos Judiciais - fl. 195.

Impugnação

Cientificada do lançamento em 10/12/2015 (fl. 217), a contribuinte apresentou, em 07/01/2016, a impugnação de fls. 220 a 230, aduzindo o que se segue.

a. Da possibilidade de discussão administrativa de matérias não tratadas judicialmente

Preliminarmente, salienta que a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a renúncia às instâncias administrativas ocorre nos limites da lide posta à apreciação do Poder Judiciário, podendo ser apreciada pelos órgãos administrativos questões naquela não incluídas, em observância ao disposto no ADN/COSIT n.º 3/96.

Esclarece que no Mandado de Segurança impetrado tem o objetivo de impedir a cobrança do imposto de renda sobre ganho de capital decorrente da alienação das ações sob o argumento de que tal ganho seria isento, por força do DL n° 1.510/76. Já na impugnação, questiona os procedimentos adotados pela fiscalização para apuração e quantificação do ganho de capital relativo, que a levaram a determinar um custo de aquisição menor e a exigência de valores já depositados judicialmente (com a cobrança de juros de mora).

b. Custo de Aquisição

Sobre o custo de aquisição, afirma que a fiscalização desconsiderou o valor utilizado pela impugnante para fins de depósito judicial, fixando-o em R\$ 2.166,66. Esse valor corresponde exatamente ao valor de transferência das ações informado na declaração de final de espólio de Fernando Pedrosa Filho e refletido na respectiva declaração de ajuste anual da impugnante.

Explica que, contudo, esse valor de R\$ 2.166,66 não considera as capitalizações de lucros ocorridas nos anos de 1996 (no valor de R\$ 68.421,60), 1997 (no valor de R\$ 71.700,80), 2009 (no valor de R\$ 163.580,20) e 2010 (no valor de R\$ 218.958,65), devidamente comprovadas por meio de documentação apresentada no curso da fiscalização.

Considerando a parcela das ações herdada, tais capitalizações de lucro corresponderiam aos seguintes valores: R\$ 13.684,32 (relativa ao ano de 1996), R\$ 14.340,35 (relativa ao ano de 1997), R\$ 32.716,04 (relativa ao ano de 2009) e R\$ 43.791,73 (relativa ao ano de 2010).

Assim, levando em conta o preço de venda das ações e o custo de aquisição de R\$ 133.497,41, a impugnante apurou o ganho de capital relativo à venda das ações e realizou os depósitos judiciais relacionados na planilha à fl. 221.

Destaca que o incremento do custo de aquisição de ações já existentes em razão da capitalização de lucros e reservas ocorridos a partir de janeiro/1996 já foi reconhecido em Soluções de Consulta pela própria RFB. Transcreve ementa da Solução de Consulta da 6ª RF à fl. 226. Conclui dizendo que os valores das capitalizações realizadas nos anos de 1996, 1997, 2009 e 2010 devem compor o custo de aquisição das ações alienadas pela impugnante ainda que, por equívoco, não refletidas nas declarações de imposto de renda, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material.

c. Valor de Alienação – Honorários

Destaca que o efetivo valor de venda das ações a ser considerado no cálculo do ganho de capital deve ser de R\$ 1.067.950,44, e não de R\$ 1.080.452,01, conforme Contrato de Compra, sendo que a diferença correspondente a honorários pagos pelos compradores das ações e que, portanto, não integram o preço final da venda.

Nota, nesse particular, que, apesar da fiscalização reconhecer expressamente que o efetivo preço de venda foi de R\$ 1.067.950,44 (item B.3 do Termo de Verificação Fiscal), ela, por equívoco, utilizou o montante de R\$ 1.080.452,01 para fins de cálculo do ganho do capital.

d. Impossibilidade do AI exigir valores já depositados judicialmente e de cobrar juros de mora sobre esses montantes

Alega que o AI deveria ter considerado suspensa a exigibilidade dos valores já depositados em juízo pela impugnante também em razão do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ainda que se entenda que tais valores não representem o montante integral do débito, e sobre eles não poderia exigir juros de mora. Transcreve jurisprudência administrativa e doutrina.

Pede, em relação a esse assunto, que o AI seja parcialmente cancelado, afastando-se os juros de mora sobre os valores já depositados judicialmente pela impugnante antes de sua lavratura e reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade dos montantes depositados.”

Decisão da DRJ de fls. 358/368 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA.

Não ocorrendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, conhecendo da impugnação.

OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES.

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda o ganho de capital correspondente à diferença entre o valor de alienação das ações pelo acionista pessoa física e o respectivo custo de aquisição, que não pode ser majorado sem o amparo legal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há previsão

legal para a dedução de honorários advocatícios para o valor de alienação, conforme § 4º do artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 84/2001.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 375/378 há despacho da RFB com análise do Mandado de Segurança datado de 21/03/2017 salientando que o contribuinte realizou depósitos judiciais e ainda, que que teria sido proferida decisão na ação judicial concedendo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico tributária relativa ao IRPF incidente sobre a alienação de ações ordinárias nominativas, a União apelou e foi negado provimento ao recurso, o que levou ao interposição de Recurso Especial que foi inadmitido, o que teria ensejado o manejo de agravo de instrumento que ainda não apreciado até aquela data.

Às fls. 381/402 foi interposto Recurso Voluntário no qual o contribuinte relata os fatos e alega, fundamentalmente, a necessidade de ter seu recurso conhecido uma vez que é possível a discussão na via administrativa de matérias não tratadas na via judicial e que o MS foi impetrado com o objetivo de impedir a cobrança do IR sobre o ganho de capital decorrente de parte das alienações sob o argumento de que haveria isenção e que nos presentes autos se discute os procedimentos adotados pela Fiscalização para a apuração e quantificação do ganho de capital relativo à venda das ações que levaram a determinar um custo de aquisição menor do que aquele por ela utilizado e a consequente exigência de valores já depositados judicialmente. Tece considerações quanto aos supostos erros cometidos pelo Fisco na determinação do custo de aquisição das ações e da impossibilidade do auto exigir valores já depositados judicialmente bem como de cobrar juros de mora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme relatado, o ponto fulcral da discussão diz respeito a estar – ou não – a matéria judicializada. Isso porque, a Sumula CARF nº 01 determina que *“importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Ocorre que, para que possamos avaliar se há – ou não – integral identidade entre a matéria em discussão nos presentes autos e aquela veiculada na ação judicial é indispensável que ao menos as principais peças do processo judicial tenham sido juntado aos autos, o que não aconteceu.

No bojo da presente lide, a todo momento o Mandado de Segurança é mencionado. É ver.

Às fls. 27/28, o Termo de Início de Procedimento Fiscal fez menção a depósitos judiciais relativos a IR incidente sobre ganho de capital sobre alienação de bens e direitos discutidos no MS de nº 0004258-98.2011.4.02.5101 (2011.51.01.004258-8) em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 202/206 deixa claro o seguinte:

“A.1 – A presente fiscalização teve gênese na verificação de rendimentos sujeitos a Ganho de Capital na alienação de ações na Clínica Médico-Cirúrgica Botafogo S/A, ocorrida em 01/02/2011.

A.2 – O sujeito passivo impetrou Mandado de Segurança, objeto do Processo 00004258-98.2011.4.02.5101, impetrado na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária/RJ, pleiteando a segurança para que não fosse compelida a pagar Imposto de Renda sobre Ganho de Capital decorrente da operação de alienação das ações e bonificações da Clínica Médico-Cirúrgica Botafogo S/A, argumentando direito adquirido à isenção em relação à venda de ações, invocando a alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976 (...)”

Pela leitura do TVF resta muito claro que o lançamento somente foi realizado para se evitar a decadência do crédito tributário, uma vez que teria sido concedida segurança no MS em favor do sujeito passivo, é ver novo trecho do documento nesse sentido:

“C) DA DEMANDA JUDICIAL

C.1 – Consoante autos do mandado de segurança nº 2011.51.01.004258-8, o sujeito passivo pleiteia a isenção de Imposto de Renda sobre operação de alienação das ações que recebera como herança. Do trâmite desse processo temos, exarado em 05/08/2014, CONCESSÃO DE ORDEM DE SEGURANÇA, quanto ao pleito do sujeito passivo, redundando em SUSPENSÃO da exigibilidade do

crédito tributário, como previsto no art. 151, IV da Lei Complementar nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (doravante denominado CTN), protegendo o devedor contra atos de cobrança administrativa, mas não impedindo o lançamento de ofício, que é atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, do CTN.”

Com a impugnação de fls. 220/351 foram juntados uma série de documentos, entretanto, nenhum deles é relativo à mencionada ação judicial.

Às fls. 375/378, conforme já relatado, há despacho da RFB com análise do Mandado de Segurança datado de 21/03/2017 salientando que o contribuinte realizou depósitos judiciais e ainda, que que teria sido proferida decisão na ação judicial concedendo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico tributária relativa ao IRPF incidente sobre a alienação de ações ordinárias nominativas, a União apelou e foi negado provimento ao recurso, o que levou ao interposição de Recurso Especial que foi inadmitido, o que teria ensejado o manejo de agravo de instrumento que ainda não apreciado até aquela data.

Entretanto, em nenhum momento, foi apresentada sequer a cópia da inicial do Mandado de Segurança, o que seria indispensável para se aferir se existe – ou não – integral identidade entre as demandas. Sem que a cópia integral do processo judicial seja apresentada, ou pelo menos, as suas principais peças, o julgador não é capaz de realizar o exame de admissibilidade do recurso, exatamente por esbarrar na Sumula 01 do CARF que é vinculante.

Assim, a diligência se faz necessária para que possamos identificar exatamente qual é a matéria em discussão na via judicial, a sua extensão e ainda qual o status atual do feito tendo em vista que a ação foi proposta em 2011 e já se passaram 14 anos, já podendo, inclusive, ter transitado em julgado de forma favorável ou desfavorável ao contribuinte.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam convertidos em diligência para que o contribuinte seja intimado para apresentar cópia integral do MS de nº 0004258-98.2011.4.02.5101 (2011.51.01.004258-8) – ou suas principais peças, bem como informar – e comprovar mediante certidão emitida pelo Juízo ou outro meio – o atual status do feito. Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza